



BOLETIM

DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ano XXXVI

Brasília, 02 de janeiro de 2003

Nº 01

ESPECIAL

REGIMENTO INTERNO

DO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

COMPOSTO E IMPRESSO NA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretaria-Geral de Administração

FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretoria Técnica de Divulgação

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

didiv@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo II sala 411/413 CEP:70042-900 Brasília - DF
Fones: 3167650/3167079/3167870/3167869

Presidente

ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Vice-Presidente

ADYLSO MARTINS MOTTA

Ministros

MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA
IRAM DE ALMEIDA SARAIVA
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
WALTON ALENCAR RODRIGUES
GUILHERME PALMEIRA
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR
BENJAMIN ZYMLER

Auditores

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA

Ministério Público junto ao TCU

Procurador-Geral

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocuradores-Gerais

JATIR BATISTA DA CUNHA
PAULO SOARES BUGARIN
UBALDO ALVES CALDAS

Procuradores

MARIA ALZIRA FERREIRA
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

Antônio José Ferreira da Trindade

Segedam@tcu.gov.br

DIRETORIA TÉCNICA DE DIVULGAÇÃO

Diretora

Fátima Aparecida de Oliveira Ferreira

didiv@tcu.gov.br

Equipe do Boletim do Tribunal de Contas da União

Cibele Cardoso Burlamaqui
Harly dos Santos Celestino
Joaquim do Carmo da Costa
Marcos Anselmo de Lucena

Nádia Rodrigues de Oliveira
Otília Ribeiro Pontes Ferreira
Raquel Moreira de Sousa
Rita de Cássia Ibarra Pelanda

Rita de Freitas Pontes

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal e os arts. 1º, inciso X, e 99 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cujo inteiro teor consta do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º A Presidência do Tribunal nomeará comissões encarregadas da atualização e revisão das normas atuais, a fim de adequá-las às novas disposições do Regimento Interno.

Art. 3º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2002.

VALMIR CAMPELO
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

(Publicada no DOU de 09.12.2002, Seção 1, pág.125)

SUMÁRIO

	Pág.
TÍTULO I	
Natureza, Competência e Jurisdição (arts. 1º ao 5º).....	08
CAPÍTULO I	
Natureza e Competência (arts. 1º ao 3º).....	08
CAPÍTULO II	
Jurisdição (arts. 4º e 5º).....	11
TÍTULO II	
Organização do Tribunal (arts. 6º a 66).....	11
CAPÍTULO I	
Sede e Composição (arts. 6º a 10).....	11
CAPÍTULO II	
Composição das Câmaras (arts. 11 a 14).....	12
CAPÍTULO III	
Competência do Plenário (arts. 15 e 16).....	12
CAPÍTULO IV	
Competência das Câmaras (art. 17).....	14
CAPÍTULO V	
Composição e Competência das Comissões (arts. 18 a 23).....	15
CAPÍTULO VI	
Eleição do Presidente e do Vice-Presidente (arts. 24 a 27).....	16
CAPÍTULO VII	
Competência do Presidente (arts. 28 a 30).....	17
CAPÍTULO VIII	
Competência do Vice-Presidente (arts. 31 e 32).....	19
CAPÍTULO IX	
Competência do Presidente de Câmara (art. 33).....	20
CAPÍTULO X	
Ministros (arts. 34 a 50).....	20
CAPÍTULO XI	
Auditores (arts. 51 a 57).....	23
CAPÍTULO XII	
Ministério Público (arts. 58 a 64).....	25
CAPÍTULO XIII	
Secretaria (arts. 65 e 66).....	27

TÍTULO III	
Deliberações e Jurisprudência (arts. 67 a 91).....	27
CAPÍTULO I	
Deliberações do Plenário e das Câmaras (arts. 67 a 71).....	27
CAPÍTULO II	
Elaboração, Aprovação e Alteração de Atos Normativos (arts. 72 a 84).....	28
CAPÍTULO III	
Jurisprudência (arts. 85 a 90).....	30
CAPÍTULO IV	
Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 91).....	30
TÍTULO IV	
Sessões (art. 92 a 143).....	31
CAPÍTULO I	
Sessões do Plenário (arts. 92 a 133).....	31
CAPÍTULO II	
Sessões das Câmaras (arts. 134 a 140).....	38
CAPÍTULO III	
Pautas do Plenário e das Câmaras (arts. 141 e 142).....	40
CAPÍTULO IV	
Processos Constantes de Relação (art. 143).....	41
TÍTULO V	
Processo em Geral (arts. 144 a 187).....	43
CAPÍTULO I	
Partes (arts. 144 e 145).....	43
CAPÍTULO II	
Ingresso de Interessado em Processo (art. 146).....	44
CAPÍTULO III	
Distribuição (arts. 147 a 155).....	44
CAPÍTULO IV	
Etapas do Processo, Instrução e Tramitação (arts. 156 a 159).....	46
CAPÍTULO V	
Apresentação de Alegações de Defesa, de Razões de Justificativa e de Documentos novos (arts. 160 e 161).....	47
CAPÍTULO VI	
Provas (art. 162).....	47

CAPÍTULO VII	
Pedido de Vista e de Cópias dos Autos (arts. 163 a 167).....	47
CAPÍTULO VIII	
Sustentação Oral (art. 168).....	48
CAPÍTULO IX	
Arquivamento de Processo (arts. 169 e 170).....	49
CAPÍTULO X	
Nulidades (arts. 171 a 178).....	49
CAPÍTULO XI	
Comunicações (art. 179).....	50
CAPÍTULO XII	
Certidões e Prestação de Informações (arts. 180 a 182).....	51
CAPÍTULO XIII	
Prazos (arts. 183 a 187).....	51
TÍTULO VI	
Atividade de Controle Externo (art. 188 a 265).....	52
CAPÍTULO I	
Julgamento de Contas (arts. 188 a 220).....	52
SEÇÃO I	
Tomada e Prestação de Contas (arts. 188 a 196).....	52
SEÇÃO II	
Tomada de Contas Especial (arts. 197 a 200).....	53
SEÇÃO III	
Decisões (arts. 201 a 213).....	54
SEÇÃO IV	
Execução das Decisões (arts. 214 a 220).....	58
CAPÍTULO II	
Apreciação das Contas do Governo da República (arts. 221 a 229).....	59
CAPÍTULO III	
Fiscalização (arts. 230 a 258).....	61
SEÇÃO I	
Iniciativa da Fiscalização (arts. 230 a 237).....	61
SUBSEÇÃO I	
Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria (art. 230).....	61

SUBSEÇÃO II	
Fiscalização Exercida por Iniciativa do Congresso Nacional (arts. 231 a 233).....	61
SUBSEÇÃO III	
Denúncia (arts. 234 a 236).....	61
SUBSEÇÃO IV	
Representação (art. 237).....	62
SEÇÃO II	
Instrumentos da Fiscalização (arts. 238 a 243).....	63
SUBSEÇÃO I	
Levantamentos (art. 238).....	63
SUBSEÇÃO II	
Auditorias (art. 239).....	63
SUBSEÇÃO III	
Inspeções (art. 240).....	63
SUBSEÇÃO IV	
Acompanhamentos (arts. 241 e 242).....	63
SUBSEÇÃO V	
Monitoramentos (art. 243).....	64
SEÇÃO III	
Plano de Fiscalização (art. 244).....	64
SEÇÃO IV	
Execução das Fiscalizações (arts. 245 a 248).....	64
SEÇÃO V	
Objeto da Fiscalização (arts. 249 a 258).....	65
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais sobre a Fiscalização de Atos e Contratos (arts. 249 a 252).....	65
SUBSEÇÃO II	
Fiscalização das Transferências Constitucionais e Legais (art. 253).....	67
SUBSEÇÃO III	
Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres (art. 254).....	67
SUBSEÇÃO IV	
Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições (art. 255).....	68
SUBSEÇÃO V	
Fiscalização da Arrecadação da Receita (art. 256).....	68
SUBSEÇÃO VI	
Fiscalização da Renúncia de Receitas (art. 257).....	68

SUBSEÇÃO VII	
Outras Fiscalizações (art. 258).....	68
CAPÍTULO IV	
Apreciação de Atos Sujeitos a Registro (arts. 259 a 263).....	69
CAPÍTULO V	
Resposta a Consulta (arts. 264 e 265).....	70
TÍTULO VII	
Sanções (arts. 266 a 272).....	71
.CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 266).....	71
CAPÍTULO II	
Multas (art. 267 a 269).....	71
CAPÍTULO III	
Outras Sanções (arts. 270 a 272).....	72
TÍTULO VIII	
Medidas Cautelares (arts. 273 a 276).....	72
TÍTULO IX	
Recursos (arts. 277 a 289).....	73
.CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 277 a 284).....	73
CAPÍTULO II	
Recurso de Reconsideração (art. 285).....	75
CAPÍTULO III	
Pedido de Reexame (art. 286).....	75
CAPÍTULO IV	
Embargos de Declaração (art. 287).....	75
CAPÍTULO V	
Recurso de Revisão (art. 288).....	76
CAPÍTULO VI	
Agravo (art. 289).....	76
TÍTULO X	
Fixação dos Coeficientes de Participações Constitucionais (arts. 290 a 292).....	77
TÍTULO XI	
Disposições Gerais (arts. 293 a 299).....	77
ÍNDICE DE ASSUNTOS.....	79

TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

I – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, de acordo com os arts. 188 a 220;

II – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas casas ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, nos termos dos arts. 230 a 233 e 239 a 242;

III – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas, nos termos dos arts. 231 a 233;

IV – emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela comissão mista permanente de senadores e deputados referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 72 da Constituição Federal;

V – auditar, por solicitação da comissão mista permanente de senadores e deputados referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, ou de comissão técnica de qualquer das casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência, efetividade e economicidade;

VI – apreciar as Contas do Governo da República, nos termos dos arts. 221 a 229;

VII – acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e das demais instituições sob sua jurisdição, mediante fiscalizações, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no art. 256;

VIII – apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida nos arts. 259 a 263, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares federais ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IX – efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos, conforme previsto no inciso I do art. 253 e no art. 290;

X – fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes da compensação financeira pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, nos termos da legislação vigente, conforme previsto no inciso IV do art. 253;

XI – efetuar, observada a legislação pertinente, e nos termos do art. 291, o cálculo das quotas dos recursos provenientes do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados destinadas aos estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, de que tratam o inciso II do art. 159 e o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal;

XII – emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do governo de território federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, conforme previsto no art. 196;

XIII – fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades da União, das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do inciso I do art. 258;

XIV – processar e julgar as infrações administrativas contra as finanças públicas e a responsabilidade fiscal tipificadas na legislação vigente, com vistas à aplicação de penalidades;

XV – acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela administração pública federal, compreendendo as privatizações de empresas, incluindo instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes, consoante o inciso II do art. 258;

XVI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, mesmo as de ministro de Estado ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;

XVII – aplicar aos responsáveis as sanções e adotar as medidas cautelares previstas nos arts. 266 a 276;

XVIII – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo, de conformidade com o inciso II do art. 249;

XIX – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município, nos termos do art. 254;

XX – acompanhar e fiscalizar, conforme o caso, o cálculo, a entrega e a aplicação de recursos repassados pela União, por determinação legal a estado, ao Distrito Federal ou a município, conforme dispuser a legislação específica e os respectivos normativos internos, de conformidade com o inciso IV do art. 253;

XXI – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, na forma do art. 251;

XXII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, na forma do § 1º do art. 251;

XXIII – fiscalizar as declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, de acordo com o inciso III do art. 258;

XXIV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 234 a 236, bem como sobre representações em geral, consoante o art. 237;

XXV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 264 e 265;

XXVI – decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos federais para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

XXVII – fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro por força da legislação vigente, de acordo com o inciso IV do art. 258;

XXVIII – implementar e manter na Internet a página Contas Públicas, na forma definida em ato normativo;

XXIX – realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei, de acordo com o inciso V do art. 258;

XXX – alterar este Regimento, na forma estabelecida no seu art. 72;

XXXI – eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XXXII – conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XXXIII – organizar sua Secretaria, na forma estabelecida nos arts. 65 e 66, e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

XXXIV – propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 2º Ao Tribunal de Contas da União assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdictionados, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992.

Art. 3º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da administração pública federal, mesmo a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos da União;

IV – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade federal;

V – os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VIII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município;

IX – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

X – os representantes da União ou do poder público federal na assembléia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as referidas pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal e compõe-se de nove ministros.

Art. 7º São órgãos do Tribunal o Plenário, a Primeira e a Segunda câmaras, o Presidente, as comissões, de caráter permanente ou temporário, que colaborarão no desempenho de suas atribuições.

Art. 8º O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo ministro mais antigo em exercício no cargo.

§ 2º O Vice-Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído nas funções de Corregedor pelo ministro mais antigo em exercício no cargo.

Art. 9º Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 58 a 64.

Art. 10. O Tribunal disporá de Secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, na forma estabelecida nos arts. 65 e 66.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

Art. 11. Cada câmara compõe-se de quatro ministros, que a integram pelo prazo de dois anos, findos os quais dar-se-á a recondução automática por igual período.

§ 1º O auditor atua, em caráter permanente, junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Funciona junto a cada câmara um representante do Ministério Público.

§ 3º É permitida a permuta ou remoção voluntária dos ministros, de uma para outra câmara, com anuência do Plenário, tendo preferência o mais antigo.

Art. 12. As câmaras são presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo ministro mais antigo no exercício do cargo, designados pelo Presidente do Tribunal na primeira sessão ordinária de cada ano.

§ 1º Na hipótese de o Vice-Presidente suceder o Presidente do Tribunal, nos termos da parte final do inciso I do art. 31, assumirá a Presidência da câmara o ministro mais antigo no exercício do cargo, entre os que dela fizerem parte.

§ 2º O Presidente de cada câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo ministro mais antigo no exercício do cargo, entre os que dela fizerem parte.

Art. 13. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a câmara a que pertencia o seu sucessor.

Art. 14. O ministro, ao ser empossado, passa a integrar a câmara onde exista vaga.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 15. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I – deliberar originariamente sobre:

a) os pareceres prévios relativos às Contas do Governo da República;

b) pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por suas comissões;

c) solicitação de pronunciamento formulada pela comissão mista permanente de senadores e deputados referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 72 da Constituição Federal;

d) incidente de uniformização de jurisprudência, na forma do art. 91;

e) conflito de lei ou de ato normativo do poder público com a Constituição Federal, em matéria da competência do Tribunal;

f) fixação dos coeficientes destinados ao cálculo das parcelas a serem entregues aos estados, Distrito Federal e municípios, à conta dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nas normas legais e regulamentares pertinentes;

g) fixação dos coeficientes destinados ao cálculo das parcelas que deverão ser entregues aos estados e ao Distrito Federal, sobre o produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nas normas legais e regulamentares pertinentes;

h) contestação mencionada no art. 292;

i) inabilitação de responsável e inidoneidade de licitante, nos termos dos arts. 270 e 271, e adoção das medidas cautelares previstas nos arts. 273 a 276, resguardada, no caso do último artigo, a possibilidade de antecipação da medida pelo relator ou pelo Presidente;

j) realização de auditorias e inspeções em unidades do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União, bem como do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União;

l) representação de equipe de fiscalização prevista no art. 246;

m) relatório de auditoria operacional;

n) relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação do Congresso Nacional, de suas casas e das respectivas comissões;

o) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;

p) denúncia;

q) matéria regimental ou de caráter normativo;

r) conflito de competência entre relatores;

s) qualquer assunto não incluído expressamente na competência das câmaras;

II – deliberar sobre os recursos de reconsideração, os embargos de declaração e os pedidos de reexame apresentados contra suas próprias decisões, bem como os agravos interpostos a despachos decisórios proferidos em processos de sua competência;

III – deliberar sobre recursos de revisão;

IV – deliberar sobre os recursos contra decisões adotadas pelo Presidente sobre matéria administrativa;

V – aprovar proposta de acordo de cooperação objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, conforme previsto no art. 296;

VI – aprovar os planos de fiscalização;

VII – aprovar os enunciados da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

VIII – aprovar propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar aos poderes Executivo e Legislativo;

IX – deliberar sobre a lista tríplice dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de ministro, na forma prevista no art. 36.

Art. 16. Compete ainda ao Plenário:

I – constituir comissões temporárias, sem prejuízo do disposto no inciso XLI do art. 28;

II – apreciar questões administrativas de caráter relevante;

III – deliberar sobre processos por ele avocados em razão de sua relevância, por sugestão de ministro ou de auditor convocado submetida ao colegiado;

IV – deliberar sobre processos remetidos pelo relator ou pelas câmaras, nos termos do § 1º do art. 17 ou do parágrafo único do art. 139, exceto os de que trata o inciso VII do art. 17.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 17. Compete à Primeira e à Segunda câmaras deliberar sobre:

I – prestação e tomada de contas, mesmo especial;

II – ato de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal;

III – a legalidade, para fins de registro, de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão a servidor público e a militar federal ou a seus beneficiários;

IV – representação, exceto a de que trata a alínea *l* do inciso I do art. 15;

V – realização de inspeção, ressalvado o disposto na alínea *j* do inciso I do art. 15;

VI – relatório de fiscalização, exceto de natureza operacional e o de que trata a alínea *n* do inciso I do art. 15;

VII – pedido de reexame, recurso de reconsideração e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como agravo interposto a despacho decisório proferido em processo de sua competência.

§ 1º Os assuntos de competência das câmaras, exceto os previstos no inciso VII, poderão ser incluídos na pauta do Plenário pelo relator, ou por deliberação da câmara acolhendo proposta de ministro ou sugestão de auditor ou do representante do Ministério Público, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§ 2º Não poderão ser apreciados pelas câmaras os processos que contenham propostas de fixação de entendimento sobre questão de direito em determinada matéria, de determinações em caráter normativo e de estudos sobre procedimentos técnicos.

CAPÍTULO V COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 18. As comissões que colaboram no desempenho das atribuições do Tribunal são permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. São permanentes as comissões de Regimento e de Jurisprudência.

Art. 19. As comissões permanentes compõem-se de três membros efetivos e um suplente, designados pelo Presidente, entre ministros e auditores do Tribunal, na primeira sessão ordinária de seu mandato.

§ 1º As comissões permanentes funcionarão com a presença de, no mínimo, dois membros.

§ 2º Integrará a Comissão de Regimento o ministro mais antigo no exercício do cargo.

§ 3º Na composição das comissões de Regimento e de Jurisprudência será assegurada a participação de ministros das duas câmaras.

§ 4º O ministro integrante de comissão permanente será substituído, naquela atividade, preferencialmente pelo suplente, ou, na ausência deste, por auditor convocado.

Art. 20. As comissões temporárias compõem-se de dois ou mais membros, entre ministros e auditores, indicados pelo Presidente no ato de sua constituição.

Art. 21. Cada comissão será presidida pelo ministro mais antigo de seus integrantes.

Art. 22. São atribuições da Comissão de Regimento:

I – cuidar da atualização do Regimento Interno, mediante a apresentação de projetos de alteração do texto em vigor e a emissão de parecer sobre projeto apresentado por ministro ou sugestão oferecida por auditor ou representante do Ministério Público;

II – opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente;

III – elaborar e aprovar suas normas de serviço.

Art. 23. São atribuições da Comissão de Jurisprudência:

I – manter a atualização e a publicação da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

II – superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;